SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717665 - SC (2022/0008146-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | YASMIN QUADROS NOGAROLI |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| AGRAVADO | : | DIEGO DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE. *FISHING EXPEDITION*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022 ). Precedentes.

2. O agente público encarregado do cumprimento do mandado de prisão não pode se afastar do escopo da ordem judicial que o fundamenta, que se vincula à justa causa apresentada para relativizar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, sob pena de se consumar indevida pescaria probatória, ressalvadas as hipóteses de encontro fortuito de provas.

3. No caso concreto, não houve encontro fortuito de provas. Os agentes policiais executores do mandado de prisão, após cumpri-lo, realizaram a busca e apreensão domiciliar tomando como fundamento as

Documento eletrônico VDA47230714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/05/2025 16:33:16
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 9f7a68ee-f677-4f04-99d9-92161eefe748

informações de que dispunham a respeito do histórico criminal do destinatário, e não por elementos fáticos, ainda que indiciários, que pudessem sugerir o desenvolvimento da atividade de tráfico de drogas na residência de sua companheira.
4. São nulas as provas obtidas com desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão e sem demonstração inequívoca da justa causa exigida para a realização da busca domiciliar sem prévia autorização judicial.
5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA47230714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/05/2025 16:33:16**
**Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 9f7a68ee-f677-4f04-99d9-92161eefe748**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 717665 - SC (2022/0008146-6)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | YASMIN QUADROS NOGAROLI |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| AGRAVADO | : | DIEGO DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INVASÃO DE DOMICÍLIO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. DESVIO DE FINALIDADE. *FISHING EXPEDITION*. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022 ). Precedentes.

2. O agente público encarregado do cumprimento do mandado de prisão não pode se afastar do escopo da ordem judicial que o fundamenta, que se vincula à justa causa apresentada para relativizar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, sob pena de se consumar indevida pescaria probatória, ressalvadas as hipóteses de encontro fortuito de provas.

3. No caso concreto, não houve encontro fortuito de provas. Os agentes policiais executores do mandado de prisão, após cumpri-lo, realizaram a busca e apreensão domiciliar tomando como fundamento as

Documento eletrônico VDA46974266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:51:53
Código de Controle do Documento: f1f38f74-10fd-4967-8cdc-9c2be1e429d7

informações de que dispunham a respeito do histórico criminal do destinatário, e não por elementos fáticos, ainda que indiciários, que pudessem sugerir o desenvolvimento da atividade de tráfico de drogas na residência de sua companheira.
4. São nulas as provas obtidas com desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão e sem demonstração inequívoca da justa causa exigida para a realização da busca domiciliar sem prévia autorização judicial.
5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que, em juízo de reconsideração, concedeu a ordem de *habeas corpus* postulada em favor de YASMIN QUADROS NOGAROLI e DIEGO DA COSTA, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas a partir da busca e apreensão realizada no domicílio dos agravados, no contexto do cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor do segundo.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida. Para tanto, alega que a busca e apreensão domiciliar empreendida pela polícia durante o cumprimento do mandado de prisão do agravado DIEGO DA COSTA, sem autorização judicial, teria se pautado por fundadas razões de que o capturado exercia a atividade de tráfico de drogas no interior do imóvel.

Nessa direção, entende que o mandado de prisão em aberto aliado à suspeita de que o alvo se ocultava naquele endereço e, ainda, a existência de informações sobre o seu histórico criminal pretérito, com registros de envolvimento com o tráfico de drogas e com delitos patrimoniais praticados com emprego de arma de fogo, representariam elementos concretos e idôneos para autorizar a busca domiciliar.

Por fim, acrescenta que a apreensão de droga – dois tabletes de maconha, com peso aproximado de dois quilogramas, e oito porções de cocaína, com peso aproximado de seis gramas – teria confirmado a suspeita dos policiais, legitimando a medida invasiva.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja denegada a ordem de *habeas corpus* postulada neste autos.

As petições de agravo regimental acostadas às fls. 507-514 e 516-523 reproduzem exatamente o conteúdo do recurso ora em análise, que se encontra juntado às fls. 499-506.

**Documento eletrônico VDA46974266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:51:53**
**Código de Controle do Documento: f1f38f74-10fd-4967-8cdc-9c2be1e429d7**

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão recorrida.

Com efeito, na jurisprudência desta Corte Superior prevalece o entendimento de que "[é] ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO E DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DO MORADOR. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 8. **A existência de mandado de prisão não autoriza a busca exploratória na residência**, porquanto é "ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022 , DJe de 31/3/2022) 9. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no REsp n. 2.087.588/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INVASÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS CIVIS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO POR INVESTIGAÇÃO DE CRIME DIVERSO. DESVIO DE FINALIDADE E FISHING EXPEDITION. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS E DERIVADAS. TEORIA DOS FRUTOS DA

**Documento eletrônico VDA46974266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:51:53**
**Código de Controle do Documento: f1f38f74-10fd-4967-8cdc-9c2be1e429d7**

ÁRVORE ENVENENADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante recente orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "É ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito" (HC n. 663.055/MT, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022).

2. Nessa linha de intelecção, não se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (*fishing expedition*), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade.

3. **A existência de mandado de prisão em aberto para apuração de crime de homicídio supostamente praticado por dois dos pacientes não justifica a realização de buscas na residência da terceira paciente, em verdadeira pescaria/expedição probatória, procedimento que demanda autorização judicial expressa ou a autorização explícita e espontânea da ré, o que não ocorreu no caso**.

4. Somado a isso, ainda que as provas encontradas posteriormente configurem crime permanente, estas não podem ser usadas para justificar, a posteriori, a violação do domicílio. Isso porque as razões que justifiquem o ingresso na residência devem existir no momento da ação ou previamente a ela. A constatação posterior da situação de flagrância não é capaz de conferir licitude à invasão, de forma retroativa.

5. Assim, reconhecida a ilegalidade da busca probatória dentro da casa, que é totalmente desvinculada da finalidade de apenas capturar os acusados, vislumbra-se a ilicitude da busca e apreensão domiciliar, e das provas dela decorrentes, impondo-se a absolvição dos agentes, nos termos do art. 386, II, do CPP.

6. Agravo regimental do Ministério Público do Estado de Santa Catarina a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 733.910/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Como visto, o cumprimento de mandado de prisão com necessidade de ingresso em residência privada não autoriza, por si só, a realização de busca indistinta no domicilio incursionado, haja vista que esta diligência, para a sua conformidade constitucional, depende, em regra, de autorização judicial

**Documento eletrônico VDA46974266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:51:53**
**Código de Controle do Documento: f1f38f74-10fd-4967-8cdc-9c2be1e429d7**

específica ou, excepcionalmente, de clara e prévia aferição de justa causa, baseada em fundadas razões capazes de evidenciar a situação de flagrante delito no interior do imóvel.

O agente público encarregado do cumprimento da mandado de prisão não pode se afastar do escopo da ordem judicial que o fundamenta, que se vincula à justa causa apresentada para relativizar o direito fundamental à intimidade e à inviolabilidade do domicílio, sob pena de se consumar indevida pescaria probatória, ressalvadas, por óbvio, as hipóteses de encontro fortuito de provas.

No caso concreto, como se depreende dos autos, não houve encontro fortuito de provas. Os agentes policiais executores do mandado de prisão expedido em desfavor de DIEGO DA COSTA pautaram as suas condutas por informações ligadas ao histórico criminal do agravado, e não por elementos fáticos, ainda que indiciários, que pudessem sugerir o desenvolvimento da atividade de tráfico de drogas na residência de YASMIN QUADROS NOGAROLI.

A propósito, da descrição fática contida na denúncia ofertada contra os agravados extrai-se o seguinte (fl. 27 – destaquei):

> Por meio da Agência de Inteligência da Polícia Militar, policiais receberam a informação de que Diego da Costa, foragido do regime fechado, com mandado de prisão em aberto (mandado n. 310008361658, expedido nos autos da execução penal n. 0007385-27.2018.8.24.0033), estaria escondido na residência situada na Rua Edmundo Kienast, 250, Bairro Fazenda, Itajaí.
> Assim, no dia 14 de dezembro de 2020 (segunda-feira), por volta das 16h, os agentes públicos **deslocaram-se ao imóvel, encontraram Diego da Costa e cumpriram a referida ordem de prisão. Além disso, ao averiguarem o imóvel, pertencente a Yasmin Quadros Nogaroli, os policiais localizaram no quarto do casal 2 (dois) tabletes de maconha, envoltos em fita plástica de cor verde; 8 (oito) porções de cocaína, com peso aproximado de 6 g, envoltas em plástico de cor branca; duas balanças de precisão; rolo de plástico filme para embalar drogas; R$ 275,00 em espécie, pertencente a Diego; um aparelho celular Motorola, cor preta, também de propriedade deste; um aparelho celular Samsung, cor preta, da denunciada Yasmin. Foi apreendido ainda um veículo HB20 S, 1.6, placa QQX4869, em cujo interior foi localizada uma porção de maconha, também envolta em fita plástica de cor verde, pesando junto com os outros dois tabletes cerca de 1.923 g. Em poder de Diego foi posteriormente encontrada a quantia de R$ 2.091,00**.
> Por guardarem as referidas drogas, capazes de causar dependência física ou psíquica, sem autorização e em

**Documento eletrônico VDA46974266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:51:53**
**Código de Controle do Documento: f1f38f74-10fd-4967-8cdc-9c2be1e429d7**

> desacordo com determinação legal ou regulamentar, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, para fins de comercialização, juntamente com os petrechos, bens e valores utilizados e/ou oriundos dessa atividade ilícita, os denunciados Diego da Costa e Yasmin Quadros Nogaroli foram presos em flagrante e conduzidos à Central de Plantão Policial de Itajaí para as providências cabíveis.

Assim, deve ser mantida a decisão que anulou as provas obtidas com a busca domiciliar, haja vista o evidente desvio de finalidade no cumprimento do mandado de prisão, bem como a ausência de demonstração inequívoca da justa causa exigida para a realização da medida sem prévia autorização judicial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, ficando prejudicados os pedidos de fls. 507-514 e 516-523.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA46974266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 23/04/2025 13:51:53**
**Código de Controle do Documento: f1f38f74-10fd-4967-8cdc-9c2be1e429d7**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AgRg no HC 717.665 / SC**

Número Registro: 2022/0008146-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50279522320208240033 50280050420208240033 50712531620218240023

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

**Relator do AgRg no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA |
| PACIENTE | : | YASMIN QUADROS NOGAROLI |
| PACIENTE | : | DIEGO DA COSTA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | YASMIN QUADROS NOGAROLI |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| AGRAVADO | : | DIEGO DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | LUIS CARLOS VEIGA DOS SANTOS - SC058313 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA |

**Documento eletrônico VDA47175409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:42**
**Código de Controle do Documento: cbfdcb17-8576-4273-8fc7-3293ffc251a0**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA47175409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:42**
**Código de Controle do Documento: cbfdcb17-8576-4273-8fc7-3293ffc251a0**